PROJETO DE LEI CM Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

Proíbe a utilização de embalagens e sacolas plásticas e a comercialização e utilização de canudos de plástico, exceto os Biodegradáveis, e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização e distribuição, gratuitamente ou não, de embalagens plásticas, sacos de plástico para lixo e sacolas plásticas em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e nos prestadores de serviço existentes no Município de Lagoa da Prata.

§ 1º Fica permitido o uso de sacolas biodegradáveis ou oxibiodegradáveis ou sacolas reutilizáveis.

§ 2º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam às necessidades dos clientes.

§ 3º Entende-se por sacola ecológica, aquela confeccionada em material biodegradável ou oxibiodegradável, cujo material apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por micro-organismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados a afixar placas ou cartazes informativos, nas dimensões mínimas de quarenta centímetros por quarenta centímetros, junto aos espaços de embalamento de produtos ou caixas registradoras, ou disponibilizar mensagem em display, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei, com os seguintes dizeres: SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 300 ANOS PARA SE DECOMPOREM. DEVEM SER DESCARTADAS EM LOCAIS APROPRIADOS PARA A COLETA SELETIVA E SUBSTITUÍDAS POR SACOLAS REUTILIZÁVEIS.

Art. 2º Fica proibida a comercialização e a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Município de Lagoa da Prata.

Art. 3º As proibições referidas nos Artigos 1º e 2º desta Lei visam garantir a defesa do meio ambiente, por meio da implementação de política preventiva e de caráter educativo ambiental, em prol da proteção dos interesses das gerações futuras.

Art. 4º Os estabelecimentos que utilizam as embalagens plásticas e canudos de plásticos descritos nos Artigos 1º e 2º, terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, para se ajustarem aos presentes termos legais, substituindo as sacolas e os canudos comuns por biodegradáveis.

Parágrafo Único. O alcance desta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, excetuando, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa equivalente a duas UFMLP (Unidades Fiscais do Município de Lagoa da Prata), que em caso de reincidência, será aplicada em dobro;

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

§ 1º A Notificação concederá ao notificado o prazo de trinta dias para a adequação às normas desta Lei e, vencido este prazo, sem as devidas adequações, o estabelecimento sofrerá o disposto nos incisos II a IV deste Artigo.

§ 2° Os fiscais do Município fiscalizarão o cumprimento das regras previstas nesta Lei e emitirão certidão de descumprimento para embasar a aplicação das penalidades previstas no caput.

Art. 6º Os estabelecimentos de que tratam o Art. 1º desta Lei devem fornecer gratuitamente até duas sacolas por cliente, ficando autorizada a cobrança de R$ 0,05 (cinco centavos de reais) por sacola a partir da terceira sacola utilizada pelo cliente.

Parágrafo Único. O valor descrito no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 1.934, de 02 de junho de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

ADRIANO MOREIRA
Vereador do PDT

PROFESSOR ELIAS IZAÍAS
Vereador do Republicanos

LALINHO
Vereador do SD

JOANES BOSCO
Vereador do PV

CABO NUNES DO PROERD
Vereador do PDT

QUELLI CÁSSIA COUTO
Vereadora do PV

JOSIANE ALMEIDA DA SILVA
Vereadora do MDB

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos este Projeto de Lei visando a sustentabilidade e preservação do meio ambiente por meio da proibição do consumo de sacolas plásticas e de canudos de plásticos não ecológicos, e ainda da conscientização do comércio local e da população sobre o uso moderado das sacolas plásticas, mesmo que se tratem de sacolas biodegradáveis.

Assim, com a aprovação desta lei os supermercados e demais comércios locais de varejo serão proibidos de oferecer sacolas de plástico convencional para seus clientes transportarem mercadorias, devendo substituir, no prazo de até 6 (seis) meses, as referidas sacolas por modelos feitos com material renovável, biodegradável ou oxibiodegradável.

De acordo com o projeto, as duas primeiras sacolas serão ofertadas gratuitamente pelo comércio, e a partir da terceira sacola a ser utilizada pelo cliente, o estabelecimento poderá cobrar R$ 0,05 (cinco centavos) por sacola.

Da mesma forma, os bares, restaurantes e demais comércios locais que sejam do ramo da alimentação ou que oferecem alimentação a seus clientes, também serão proibidos de disponibilizar canudos de plásticos que não sejam biodegradáveis.

Esclareço ainda que este projeto visa substituir a Lei 1934/2011, por meio da sua revogação integral, tendo em vista que a Lei anterior não conseguiu atingir os objetivos pretendidos.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto que contribuirá para a preservação ambiental de nosso município.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 20 de fevereiro de 2020.

ADRIANO MOREIRA
Vereador do PDT

PROFESSOR ELIAS IZAÍAS
Vereador do Republicanos

LALINHO
Vereador do SD

JOANES BOSCO
Vereador do PV

CABO NUNES DO PROERD
Vereador do PDT

QUELLI CÁSSIA COUTO
Vereadora do PV

JOSIANE ALMEIDA DA SILVA
Vereadora do MDB